



DIÁRIO DA REPÚBLICA

4.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

Ministério da Justiça

Portaria n.º 1200-A/2000:

Determina que o apoio técnico e administrativo ao funcionamento da comissão independente seja prestado pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça 7408-(52)

Portaria n.º 1200-B/2000:

Cria centros educativos e estabelece a sua classificação 7408-(52)

Portaria n.º 1200-C/2000:

Aprova a tabela de honorários dos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário 7408-(53)

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Portaria n.º 1200-A/2000****de 20 de Dezembro**

A Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, que aprova a Lei Tutelar Educativa, institui uma entidade fiscalizadora do funcionamento dos centros educativos, cuja actividade é apoiada pelo Ministério da Justiça.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, nos termos do artigo 209.º, n.º 3, da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, que o apoio técnico e administrativo ao funcionamento da comissão independente a que se refere o artigo 209.º da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, seja prestado pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 7 de Dezembro de 2000.

Portaria n.º 1200-B/2000**de 20 de Dezembro**

A aplicação da Lei Tutelar Educativa pressupõe a existência de condições adequadas à execução das medidas tutelares educativas e de outras decisões judiciais, nomeadamente das que implicam o internamento de menores e jovens em instituições do sistema da justiça.

A Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, prevê que a entrada em vigor do novo regime legal ocorrerá com o início de vigência de acto regulamentar do Governo que cria os centros educativos e estabelece a sua classificação e com o decreto-lei que aprova o regulamento geral e disciplinar dos centros educativos.

Igualmente, o Programa de Acção para a Entrada em Vigor do Direito de Menores, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 108/2000, de 19 de Agosto, integra, no âmbito das medidas legislativas e regulamentares, a criação e classificação dos centros educativos até 31 de Dezembro de 2000, o que se efectiva pela presente portaria.

De acordo com a Lei Tutelar Educativa, os centros educativos são estabelecimentos orgânica e hierarquicamente dependentes dos serviços de reinserção social e destinam-se, exclusivamente, à execução da medida tutelar de internamento, à execução da medida cautelar de guarda em centro educativo, ao internamento para realização de perícia sobre a personalidade quando incumba aos serviços de reinserção social, ao cumprimento da detenção e ao internamento em fins-de-semana.

O seu regime de funcionamento e grau de abertura ao exterior é condicionado pela respectiva classificação — aberto, semiaberto ou fechado — de acordo com o regime de execução das medidas de internamento.

O número de centros educativos agora criados bem como a respectiva classificação e lotação têm como pressupostos as condições físicas e os recursos humanos existentes, a previsão do número de menores e jovens a ser abrangidos por decisões de internamento no novo regime legal e ainda, na primeira fase de implementação da reforma, a ponderação das consequências da aplicação das normas que regem o processo de transição, designadamente o disposto no artigo 2.º da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, que aprova a Lei Tutelar Educativa.

Deste modo, todos os centros educativos agora criados dispõem de regime semiaberto, sem prejuízo da coexistência com outro regime.

Com a progressiva aplicação da reforma, a estabilização do sistema, uma vez ultrapassada a fase de transição, e a conclusão de algumas obras ainda em curso, tornar-se-á necessário proceder a uma revisão da classificação dos centros educativos agora estabelecida, por forma a ajustar as respostas de institucionalização às necessidades que forem surgindo com a aplicação integral do novo regime legal.

Assim, nos termos do n.º 4 do artigo 144.º da Lei Tutelar Educativa e do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, que aprova a Lei Tutelar Educativa:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º São criados os seguintes centros educativos, com a classificação a seguir indicada:

- a) Centro Educativo de Santa Clara, em Vila do Conde, de regime aberto e semiaberto;
- b) Centro Educativo de Santo António, no Porto, de regime aberto e semiaberto;
- c) Centro Educativo Dr. Alberto Souto, em Aveiro, de regime aberto e semiaberto;
- d) Centro Educativo do Mondego, em Cavadoze, Guarda, de regime semiaberto e fechado;
- e) Centro Educativo de São Fiel, em Lourical do Campo, Castelo Branco, de regime semiaberto;
- f) Centro Educativo dos Olivais, em Coimbra, de regime semiaberto e fechado;
- g) Centro Educativo da Bela Vista, em Lisboa, de regime aberto e semiaberto;
- h) Centro Educativo Padre António de Oliveira, em Caxias, Oeiras, de regime semiaberto e fechado;
- i) Centro Educativo de Vila Fernando, em Vila Fernando, Elvas, de regime semiaberto;
- j) Centro Educativo Navarro de Paiva, em Lisboa, de regime semiaberto;
- l) Centro Educativo de Corpus Christi, em Vila Nova de Gaia, de regime aberto e semiaberto;
- m) Centro Educativo de São José, em Viseu, de regime aberto e semiaberto;
- n) Centro Educativo de São Bernardino, em Atouguia da Baleia, Peniche, de regime aberto, semiaberto e fechado.

2.º Os centros educativos referidos nas alíneas a) a i) destinam-se a acolher menores e jovens do sexo masculino, os referidos nas alíneas l) a n) menores e jovens do sexo feminino e o referido na alínea j) menores e jovens de ambos os sexos.

3.º Todos os centros educativos referidos no n.º 1.º podem executar as medidas e decisões previstas no artigo 145.º da Lei Tutelar Educativa desde que, na respectiva classificação, esteja abrangido o correspondente regime de execução.

4.º Até 31 de Março de 2001, o centro educativo referido na alínea n) do n.º 1.º destina-se a acolher apenas menores e jovens do sexo masculino em regime semiaberto e o centro educativo referido na alínea j) do mesmo número acolhe também menores e jovens do sexo feminino em regime fechado.

5.º A presente portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 19 de Dezembro de 2000.

Portaria n.º 1200-C/2000**de 20 de Dezembro**

A tabela de honorários a atribuir aos advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário foi sujeita, desde a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, a três ajustamentos pontuais.

Com a aprovação do novo regime do apoio judiciário, impõe-se recompor essa tabela e actualizar os valores nela inscritos, garantindo que os advogados, advogados estagiários e solicitadores que prestem apoio judiciário auferam uma remuneração condigna pelos serviços prestados, que se pretendem de qualidade e rigor técnico.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 49.º, n.º 1, da Lei n.º 30-E/2000, de 20 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Justiça, o seguinte:

1.º

É aprovada, em anexo à presente portaria e dela fazendo parte integrante, a tabela de honorários dos

advogados, advogados estagiários e solicitadores pelos serviços que prestem no âmbito do apoio judiciário.

2.º

1 — Para efeito de reembolso de despesas pelos serviços prestados, nos termos do artigo 44.º, o advogado, advogado estagiário ou solicitador apresentará a nota de despesas realizadas seguidamente ao acto ou diligência para que foi nomeado.

2 — Nos restantes casos, o advogado, advogado estagiário ou solicitador deverá apresentar a nota de despesas no prazo de cinco dias contados da notificação da decisão que seja proferida no processo.

3.º

A presente portaria entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

Pelo Ministro da Justiça, *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça, em 19 de Dezembro de 2000.

ANEXO

Tabela de honorários para o apoio judiciário

Unidade de
Referência
UR=1/4 da UC

1. PROCESSO CIVIL**1.1 ACÇÃO DECLARATIVA****1.1.1 Processo Ordinário****Valor da Acção**

1.1.1.1 com variação de valores entre:

3 000 001\$00 a 5 000 000\$00 **21,00**

1.1.1.2 com variação de valores entre:

5 000 001\$00 a 10 000 000\$00 **24,00**

1.1.1.3 com variação de valores entre:

10 000 001\$00 a 30 000 000\$00 **32,00**

1.1.1.4 com variação de valores entre:

30 000 001\$00 a 80 000 000\$00 **57,00**

1.1.1.5 com variação de valores entre:

80 000 001\$00 a 120 000 000\$00 **90,00**

1.1.1.6 com variação de valores entre:

superior a 120 000 000\$00 **126,00****1.1.2 Processo Sumário****Valor da Acção**

1.1.2.1 com variação de valores entre:

750 000\$00 a 1 200 000\$00 **8,00**

1.1.2.2 com variação de valores entre:

1 200 001\$00 a 2 000 000\$00 **10,00**

1.1.2.3 com variação de valores entre:

2 000 001\$00 a 3 000 000\$00 **14,00****1.1.3 Processo Sumaríssimo****7,00****1.1.4 Processo Injunção que não dê lugar a processo sumaríssimo****3,00****1.2 ACÇÃO EXECUTIVA ORDINÁRIA E SUMÁRIA****1.2.1 Com dedução de embargos e/ou liquidação**

Os valores aplicáveis às Acções Declarativas,
1.1.1.1 a 1.1.2.3

1.2.2 Sem dedução de embargos**7,00****1.2.3 Mandado de Despejo****4,00****1.3 RECURSOS****1.3.1 Apelação e Revista****9,00****1.3.2 Agravo****4,00****1.3.3 Outros****8,00****2. PROCESSO DE TRABALHO****2.1 ACÇÃO DECLARATIVA****Valor da Acção**

2.1.1 com variação de valores entre:

0\$00 a 1 200 000\$00 **8,00**

2.1.2 com variação de valores entre:

1 200 001\$00 a 5 000 000\$00 **12,00**

2.1.3 com variação de valores entre:

superior a 5 000 000\$00 **16,00****2.2 ACÇÃO EXECUTIVA****7,00****2.3 PROCESSOS ESPECIAIS****8,00****2.4 RECURSOS****2.4.1 Apelação e Revista****8,00****2.4.2 Agravo****4,00**

3. PROCESSO PENAL**3.1 PROCESSO PENAL****3.1.1 Processo Comum:****3.1.1.1 Crimes da Competência do Trib. Colectivo:**

3.1.1.1.1 Puníveis c/ Pena Superior a 8 Anos	16,00
--	-------

3.1.1.1.2 Puníveis c/ Pena até 8 Anos	13,00
---------------------------------------	-------

3.1.1.2 Crimes da Competência do Trib. Singular	11,00
---	-------

3.1.2 Processo Abreviado	9,00
--------------------------	------

3.1.3 Processo Sumário	8,00
------------------------	------

3.1.4 Processo Sumaríssimo	7,00
----------------------------	------

3.1.5 Transgressão e Contravenção	3,00
-----------------------------------	------

3.1.6 Julgamento com a Intervenção do Júri	21,00
--	-------

3.2 PEDIDO DE INDEMNIZAÇÕES CIVEL

Os valores aplicáveis às Acções Declarativas,
1.1.1.1 a 1.1.2.3

3.3 EXECUÇÃO DE PEDIDO DE INDEMNIZAÇÕES CIVEL

Os valores aplicáveis às Acções Executivas,
1.2.1 a 1.2.2

3.4 RECURSOS

3.2.1 Ordinários	9,00
------------------	------

3.2.2 Extraordinários	4,00
-----------------------	------

4. PROCESSOS ESPECIAIS E OUTROS**4.1 DIVÓRCIO E SEPARAÇÃO DE PESSOAS E BENS**

4.1.1 Acção litigiosa	21,00
-----------------------	-------

4.1.2 Mútuo consentimento	10,00
---------------------------	-------

4.2 JURISDIÇÃO DE MENORES	21,00
---------------------------	-------

4.3 INVENTÁRIO

Os valores aplicáveis às Acções Declarativas,
1.1.1.1 a 1.1.2.3, em função do quinhão

4.4 FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS	20,00
--	-------

4.5 CONSTITUCIONAL	13,00
--------------------	-------

4.6 ADMINISTRATIVO E FISCAL**4.6.1 Administrativo**

4.6.1.1 Recurso de anulação	13,00
-----------------------------	-------

4.6.1.2 Acção	Os valores aplicáveis às Acções Declarativas, 1.1.1.1 a 1.1.2.3
---------------	--

4.6.2 Fiscal	13,00
--------------	-------

4.6.3 Recurso de Decisões Jurisdicionais	4,00
--	------

4.7 CONTRA-ORDENAÇÕES	13,00
-----------------------	-------

<u>5. INCIDENTES PROCESSUAIS, PROCEDIMENTOS CAUTELARES, MEIOS PROCESSUAIS ACESSÓRIOS E PEDIDOS DE SUSPENSÃO DE EFICÁCIA DO ACTO</u>	8,00
<u>6. INTERVENÇÃO OCASIONAL EM ACTO OU DILIGENCIA ISOLADA DO PROCESSO, DESIGNADAMENTE EM DILIGÊNCIAS DEPRECADAS</u>	5,00
<u>7. ASSISTÊNCIA A ARGUIDO PRESO OU JUNTO DE ENTIDADES POLICIAIS</u>	5,00
<u>8. POR CADA DESLOCAÇÃO DO PATRONO / DEFENSOR A ESTABELECIMENTO PRISIONAL PARA CONFERÊNCIA COM O PATROCINADO PRESO OU DETIDO, COM UM MÁXIMO DE TRÊS DESLOCAÇÕES</u>	3,00
<u>9. QUANDO A DILIGÊNCIA COMPORTE MAIS DE DUAS SESSÕES, POR CADA SESSÃO A MAIS</u>	3,00
<u>10. POR CADA PRESENÇA, PERÍODO DA MANHÃ OU DA TARDE, NO ÂMBITO DAS ESCALAS DE URGÊNCIA, DESDE QUE NÃO TENHA SIDO EFECTUADA QUALQUER DILIGÊNCIA</u>	3,00
<u>11. OUTRAS INTERVENÇÕES DE PATRONOS OFICIOSOS</u>	8,00

Notas:

1. Os honorários a atribuir aos advogados estagiários serão reduzidos a dois terços;
2. Os honorários a atribuir aos solicitadores serão reduzidos a dois terços ou a um quarto, consoante intervenham isoladamente no processo ou o façam coadjuvado um advogado. Neste caso, os honorários do advogado serão reduzidos a quatro quintos. Por acordo entre o advogado e o solicitador poderá, contudo, ser diversa a proporção na distribuição dos honorários;
3. Considera-se haver lugar a nova sessão sempre que o acto ou diligência sejam interrompidos, excepto se tal interrupção ocorrer no mesmo período da manhã ou da tarde;
4. Considera-se ocasional a intervenção num acto ou diligência isolada no processo;
5. Em caso de substituição do patrono no decurso do processo os honorários serão pagos ao último patrono substituto, ficando este com a obrigação de ressarcir os patronos substituídos pelos serviços pelos mesmo prestados;
6. Os honorários devidos por aplicação do disposto no ponto 10 são pagos pelo Cofre dos Tribunais, a pedido do interessado, apresentado na Secção Central ou na Secretaria Geral do Tribunal, quando exista; Nos restantes casos, o pedido é dirigido ao Instituto de Gestão Financeira e Patrimonial da Justiça, ainda que apresentado junto das entidades respectivas.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

80\$00 — € 0,40



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incm.pt>
Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LOCAIS DE INSCRIÇÃO DE NOVOS ASSINANTES, VENDA DE PUBLICAÇÕES, IMPRESSOS E ESPÉCIMES NUMISMÁTICOS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 353 03 99 Fax 21 353 02 94 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 982 69 02 Fax 23 983 26 30
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telefs. 22 205 92 06/22 205 91 66 Fax 22 200 85 79
- Avenida do Engenheiro Duarte Pacheco — 1070-103 Lisboa
(Centro Comercial das Amoreiras, loja 2112)
Telef. 21 387 71 07 Fax 21 353 02 94
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telefs. 21 711 11 19/23/24 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telefs. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa